



ILMO. SR. PREGOEIRO FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES SILVA
JÚNIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE.



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.25.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024042501

FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.865.742/0001-07, sita na Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 1015T-1 – Cocó, Fortaleza/CE, com inscrição estadual de nº 065664493 e inscrição municipal de nº 460434-2, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei Fed. nº 14.133/21, apresentar as

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
em face da habilitação da Empresa
INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP, no
certame em epígrafe, o que faz pelas
razões de fato e de direito que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes Razões de Recurso Administrativo, considerando que esta empresa manifestou intenção de recurso no dia 12/06/2024, sendo que a data final de envio de recurso é 18/06/2021, às 23h59min.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, através da Secretaria de Infraestrutura, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 2024.04.25.01, cujo objeto é *"Aquisição de Equipamentos para Abatedouro Público no Município de Irauçuba/CE, de responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de referência, Anexo A do Edital"*.



No dia 17/05/2021, após apresentadas as propostas e envio dos lances derivados das propostas de preços, em sessão eletrônica pública, através da empresa **INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP**, ofereceu o menor preço global para os LOTE 07 R\$ 114.991,00 certame em epígrafe, sagrando-se vencedor da disputa com seus respectivos lances.

Em ato contínuo, a **INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP LTDA**, foi convocado para realizar a apresentação da proposta adequada e posterior documentos de habilitação.

Assim, foi divulgado resultado na sessão do 13/06/2024, às 11h15min, momento esse que intencionamos interesse recursal, pelo não atendimento ao instrumento convocatório.

A partir disso, abriu-se prazo de manifestação de intenção de recurso em 10 (dez) minutos.

Contudo, após análise minuciosa da documentação apresentado pela empresa **INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP**, verificou-se que há descumprimento certo e irrefutável ao instrumento

convocatório.

Diante disso, apresentou-se a intenção em recorrer, o que faz esta recorrente com a apresentação das razões de recurso a seguir expostas.

A empresa **INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP**, não apresentou seus atestados conforme solicitado em edital, ferindo o item III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FALTANDO EM SEUS ATESTADOS APRESENTADOS O subitem 4- período de execução.



III – Qualificação Técnica

a) **Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de fornecimento executado, contendo os itens contratados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma descrita no Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública

ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

b) Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente.

c) O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- 1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;
- 2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- 3) descrição dos produtos;
- 4) período de execução;
- 5) local e data da emissão do atestado;
- 6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

d) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

e) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação, instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de serviço respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

Segue as imagens dos respectivos atestados de capacidade técnica apresentados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
 INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS SÃO BORJA
 SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE FARROUPILHA, pessoa jurídica do direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.360.157/0001-44, Inscrição Estadual isenta, sediada na Rua Otávio Mendes, 855 – Belfin, São Borja, RS, atesta para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa Inoxcook Comercial Ltda. – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.360.167/0001-44, sediada na Rua Camaçari, 105, Vila Virgínia, município de Itaquaquecetuba, estado de São Paulo, forneceu através das Notas de Empenhos números 2011NE800160, 2011NE800161, 2011NE800164, 2011NE800193, 2011NE800195 e 2011NE800198, proveniente da modalidade de Pregão Eletrônico nº 3/2011, os equipamentos abaixo listados:

Item	Qtde.	Descrição do Equipamento	NºNF Eletrônica
001	4,00	MESA REDONDA COM TAMPO DE MAMORE 94017900 0101 8168 PC 4.0000 684.0000 2.336,00 CINZA COM 1,30 METRO DE DIÂMETRO	138
002	1,00	ESTUFA FRIT. MODULAR ELET. DIM 350X750X108	208
003	1,00	REFRIGERADOR VERTICAL COM PORTA BIPARTIDA	200
004	1,00	PASS THROUGH VERTICAL REFRIGERADO	201
005	1,00	PASS THROUGH VERTICAL ADUEGIDO	201
006	2,00	REFRIGERADOR VERTICAL LINHA BRANCA	202



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
 INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS SÃO BORJA
 SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS



100	1,00	TAMPO MESA VINCADO DE BENEPOSTO COM CUBA	230
101	1,00	CARRO CANTONEIRA - MED 480X620X1660 MM	230
101	1,00	TAMPO MESA DE ENCOSTO COM 4 CUBAS COM PRATEL BIRA	230
102	4,00	CARRO PARA DETRITOS COM PEDAL - 100 87091800 890 6108 PC 4.0000 757.0000 3.028,00 3.028,00 548,04, LITROS	230
103	1,00	BATEDEIRA COM 40 LITROS	231

Atestamos, ainda, que a empresa cumpriu satisfatoriamente quanto aos prazos estipulados no instrumento convocatório, não havendo, até a presente data, nenhum fato que a desabone comercial ou tecnicamente.

Por ter verificado, firmamos o presente.
 São Borja (RS), 08 de Agosto de 2013.


 Sérgio Ester de Souza Bastos
 Diretor Administrativo e Financeiro

Contudo nenhuma apresentação seguiu as normas do edital, não citam o cronograma de execução.

DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



1. Do descumprimento ao item 8.2 do Termo de Referência.

Conforme verifica-se, o item 8.2 do Termo de Referência foi elaborado de forma clara e objetiva pela Administração Pública, o qual não deu brecha para começar qualquer incerteza aos licitantes:

“8.2 “alínea C” item 4 – “Não apresentou em seus atestados o período de execução conforme determina o instrumento convocatório”. (grifo nosso).

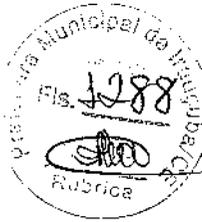
O Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes. Inclusive, se faz um momento oportuno para lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse artigo é tão restritivo ao ponto de utilizar a expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas dos licitantes. Igualmente, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem qualquer julgamento subjetivo. Observa-se também que esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.784/99, a Lei Federal de Processo Administrativo, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da lei.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Portanto, o referido item torna-se incontestável e sem qualquer lacuna para uma interpretação diversa. Perceba, Sr. Pregoeiro, é indiscutível a clareza do item ao apontar a obrigatoriedade de se ater o instrumento convocatório.



Logo, incorreu em desconformidade com o edital a **INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP**, no momento em que não apresentará os seus atestados de acordo com as exigências do edital.

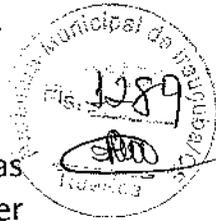
ASSIM, OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO**[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

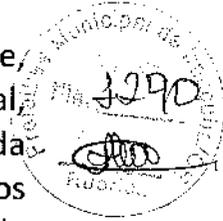


Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em

igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular



descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018).



Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração: 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.

Neste caso, não se vislumbra outra solução. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item "8.2 "alínea C" item 4 do anexo I do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente. Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI. Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora dos LOTES 02, 04, 05 e 06, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Outro FATO

Conforme solicitação do edital – IV a.1 Solicita que a empresa apresente o balanço patrimonial dos dois últimos anos. Conforme imagem a seguir.



IV – Qualificação Econômico-Financeira

a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (juntamente com termo de abertura e encerramento), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

a.1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ter sido registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos, conforme o caso, estando devidamente assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e pelo titular ou representante legal da empresa. Em se tratando de Sociedades Anônimas o balanço patrimonial deverá ter sido publicado no Diário Oficial.

Entretanto a empresa apresentou somente o **BALANÇO PATRIMONIAL 2023**.

Empresa: INOXCOOK COMERCIAL LTDA		Folha: 160
CNPJ: 11.360.157/0001-44		
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023		
Balanço Patrimonial		
ATIVO		
ATIVO		2.295.456,82
CIRCULANTE		2.163.861,32
DISPONIVEL		432.545,97
APLICAÇÕES - LIQUIDEZ IMEDIATA		432.545,97
CREDITO POR VENDAS		1.102.828,17
CLIENTES		1.102.828,17
ADIANTAMENTO E EMPRESTIMO		430.000,00
EMPRESTIMO A TERCEROS		430.000,00
ESTOQUES		198.387,18
INSUMOS		12.671,24
MERCADORIAS		185.715,94
ATIVO NÃO CIRCULANTE		131.595,50
IMOBILIZADO		131.595,50
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		255.000,00
INFORMATICA		3.998,51
DEPRECIACOES ACUMULADAS		(127.401,01)
PASSIVO		
PASSIVO		2.295.456,82
CIRCULANTE		1.697.879,95
OBRIGACOES OPERACIONAIS		1.532.170,66
FORNECEDORES		1.532.170,66
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		134.245,92
ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER		290,40
PARCELAMENTOS A PAGAR		133.955,52
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		31.463,35



CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO,

requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, INABILITE a licitante **INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP**, por desatendimento ao item "8.2 "alínea C" item 4 do anexo I do edital.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Tribunal de Contas do Estado -TCE e Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de que essa lhe dê provimento. Nestes termos, pede deferimento. Triunfo,

Fortaleza/CE, 18 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por VALDEMAR
VIEIRA COUTINHO NETO:02850409367
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=
27848734000181, OU=AC SyngularID
Múltipla, O=ICP-Brasil, CN=VALDEMAR
VIEIRA COUTINHO NETO:02850409367
Razão: Eu sou o autor deste documento

VALDEMAR
VIEIRA COUTINHO
NETO:0285040936

7

Localização:
Data: 2024.06.18 17:42:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

REPRESENTANTE LEGAL: VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO
CPF: 028.504.093-67

RECURSO:

Lote 07

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA – Ce.
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.25.01

ADELAIDE LOURENÇO DE LIMA, RG de nº 960021325299 SSP/Ce. E CPF de nº 301.324.523-9, como representante devidamente constituído de BLC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI, com sede RUA DA FROTA, NÚMERO 100 COMPLEMENTO GALPÃO 01 E 02 CEP 61.930-112, BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA MUNICÍPIO FORTALEZA - CEARÁ, inscrita no CNPJ Sob o nº 15.012.264/0001-32, vem através deste interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que inabilitou nossa empresa no referido processo de pregão eletrônico, pelo seguinte fato e fundamento:



DAS RAZÕES DO RECURSO:

O pregoeiro informa no sistema a inabilitação de empresa BLC Refrigeração nos seguintes termos:
Informo que a empresa BLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, encontra-se INABILITADA para o LOTE 07. A referida empresa apresentou BALANÇO PATRIMONIAL somente de 1 exercício social, estando, portanto em desconformidade com o subitem 7.14, IV, do edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

DO MÉRITO:

Ocorre que, a empresa BLC REFRIGERAÇÃO NO ENVIO DE SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO SE BASEOU, NO QUE FICA EXPLICITADO, NO MESMO SUBITEM UTILIZADO PARA INABILITAR NOSSA PROPOSTA, SUBITEM 7.14 IV LETRA B:

A empresa optante pelo SIMPLE NACIONAL, deverá apresentar comprovante obtido no site da Secretaria da Receita Federal ou da Junta comercial da sede da empresa, motivo pelo qual poderá optar pela substituição do balanço patrimonial, nos termos da cláusula em referência, por declaração de imposto de renda ou demonstração de resultado do ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO E PATRIMONIAL, CONFORME INCISOS I E II DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 C/C ART 27 DA MESMA LEI.

No envio de nossa documentação informamos nossa condição de optante do SIMPLES NACIONAL, bem como também consta no nosso cartão do CNPJ.

Desta forma, a inabilitação da empresa BLC REFRIGERAÇÃO e, posteriormente, a Convocação de outra empresa para apresentação de proposta readequada e improcedente..

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se: O recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado pelo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA – Ce.

Seja declarado a improcedência da inabilitação da empresa BLC REFRIGERAÇÃO LTDA, haja vista todos os fatos elencados acima e a mesma seja declarada vencedora do lote de nº07

Nestes termos, Pede deferimento.

FORTALEZA, 13 de junho de 2024.

Adelaide Lourenço de Lima

p/p Adelaide Lourenço de Lima

